

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 17227.720988/2021-16**ACÓRDÃO** 2301-011.313 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** DE OFÍCIO**RECORRENTE** FAZENDA NACIONAL**RECORRIDA** AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI Nº 12.546, DE 2011. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio do pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou com a apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo, desde que realizada antes do início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ contra o Acórdão nº 102-003.183, que julgou improcedente AUTO DE INFRAÇÃO relativo às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O Acórdão está assim ementado:

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. MUDANÇA NA INTERPRETAÇÃO DAS FORMAS DE ADESÃO AO REGIME SUBSTITUTIVO.

Com o advento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 03, de 27 de maio de 2022, que reformou integralmente a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 05 de novembro de 2018, inaugurou-se uma nova interpretação da norma jurídica que versa sobre a adesão ao regime substitutivo e benéfico da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Abandonou-se a interpretação literal e se adotou uma interpretação sistêmica, mais favorável aos Contribuintes, com a ampliação das formas de adesão a este regime de apuração das Contribuições Previdenciárias. Além do pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, também é instrumento de adesão a apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo, atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e não apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O crédito tributário excluído pela decisão de piso, considerando o valor do principal e da multa lançada de ofício, é superior ao disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00), portanto, a exoneração deve ser apreciação por este Conselho nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

O lançamento foi realizado por constatação de ajustes decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, realizado na GFIP nos anos de 2018 e 2019. A fiscalização alegou que não foram cumpridos os requisitos para formalização da opção pelo recolhimento de CPRB, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2001, pois houve compensação e não pagamento das competências de 01/2018 e 01/2019, ficando assim o contribuinte obrigado aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 1991 (sobre folha de pagamento).

Com a publicação da Lei nº 12.546, de 2011, instituiu-se a possibilidade de, atendidos os requisitos, substituir parcial ou totalmente as contribuições sociais previdenciárias nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, (incidentes na maioria dos casos sobre a folha de pagamento) pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB.

A questão debatida na impugnação foi se a opção realizada pelo contribuinte quanto à CPRB era ou não regular, de modo a permitir que os recolhimentos feitos nesta sistemática, e em DARF, pudessem ser “compensados” nas GFIP’s apresentadas nos anos de 2018 e 2019.

A fiscalização aponta que, nos termos da legislação, a opção só se configuraria pelo pagamento “tempestivo” em Darf, nos devidos códigos, feito nos meses de janeiro de 2018 e janeiro de 2019, não servindo a compensação de tais valores.

O lançamento fundamenta sua posição na Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 14/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011:

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio **de pagamento, realizado no prazo de vencimento**, da contribuição relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2001 – art. 9º

Art 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada **mediante o pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta **relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Todavia em maio de 2022, a Receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, de 27/05/2022, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

(1) **pagamento do tributo mediante código específico** de documento de arrecadação de receitas federais; ou

(2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo** – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB**, a fiscalização **deverá apurar eventual tributo devido** de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

O novo posicionamento acrescentou uma nova forma de expressar a “opção”, contida no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, através da confissão do débito feita antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A decisão de piso assim informa os dados da contribuinte, e com base neles, determina o cancelamento do lançamento por ter sido feita a confissão do débito antes do início de procedimento fiscal.

Ao consultar as DCTF da Interessada para verificar a regularidade das opções pelo regime substitutivo da CPRB, no mês **de janeiro de 2018**, obteve-se o seguinte

resultado: **A DCTF original**, recepcionada em 28.02.2018, nº 100.2018.2018.1860040465, **consta adesão ao regime da CPRB com débito apurado de R\$ 276.837,89** e crédito vinculado: compensação no mesmo valor. **Já a DCTF retificadora recepcionada em 27.09.2019**, nº 100.2018.2019.1811837632, **repete as informações sobre a CPRB com débito apurado de R\$ 276.837,89** e crédito vinculado: compensação no mesmo valor.

A autoridade fiscal considerou indevida a informação prestada pela Interessada, no período 08/2018 a 12/2019, no E-social, no campo “Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal”, a informação “integralmente substituída”, que **foi considerada indevida ante a ausência de opção válida a CPRB, posto que os meses de janeiro de 2018 e janeiro de 2019 não foram objeto de pagamento e sim de compensação.**

26. O DARF de recolhimento da CPRB relativo ao período de apuração de **31/01/2018** no valor de R\$ 276.837,89 foi compensado através da **Per/Dcomp nr. 14346.00752.070218.1.3.04-5164 (R\$ 138.356,63) e 39217.08526.070218.1.3.04-6397 (R\$ 138.481,26)**, conforme Anexo I a este relatório.

27. E o DARF de recolhimento da CPRB relativo ao período de apuração de **31/01/2019** no valor de R\$ 309.415,44 foi compensado **através da Per/Dcomp nr. 41896.50389.180219.1.3.04-1292 (R\$ 86.459,22) e Per/Dcomp nr. 07196.19736.180219.1.3.04-4280 (R\$ 222.956,22)**, conforme Anexo II a este relatório. A própria Interessada não diverge desta afirmação: “o tributo foi quitado através de compensação, no prazo de seu pagamento” – item 6.40 da Impugnação, fl. 331.

A decisão prolatada na 1ª instância está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº 2201-011.116 – 10/08/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

(...)

PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB

Acórdão nº 2202-010.324 – 14/09/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

Acórdão nº 2402-101.874 – 10/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS